



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.000080/2002-20  
**Recurso n°** 167.213 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.672 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Europamotors Comércio de Veículos Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IRREGULARIDADES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72. Além disso, foram constatadas irregularidades de representação processual, que não puderam ser sanadas, visto que a contribuinte não foi localizada pelo serviço postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Meigan Sack Rodrigues e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 152-153):

*Trata-se de Auto de Infração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 89/104, que constituíram o crédito total de R\$ 362.646,80, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2001.*

*02 - No Termo de Constatação nº 001, fls. 87/88, a autoridade fiscal contextualiza da seguinte forma a autuação:*

*"Omissão de Receita — Passivo Fictício*

*Os Fatos*

*No curso da ação fiscal (..) constatei ao analisar as contas componentes do Balanço Patrimonial de 30/12/1997, um total de R\$ 600.000,00 a título de 'Financiamentos a Curio Prazo' no Passivo Circulante.*

*O registro contábil desse valor havia ocorrido em 31/03/97 envolvendo as seguintes contas:*

*Débito: conta 1.1.1.2.03-1 Banco conta Movimento — Banco Safra*

*Crédito: conta — Financiamento a curto prazo*

*Histórico: aviso bancário, lote 4103, apropriação contrato*

*Verificando o extrato Bancário apresentado pela empresa em atenção a Intimação lavrada em 03/07/01 constatei que, nesse documento não existia consignada essa operação. Assim sendo, intimei e reintimei a fiscalizada a apresentar a documentação comprobatória em 26/07/2001 e 23/08/2001.*

*Em resposta a empresa apresentou a declaração, esclarecendo que o registro na conta 111203-C/C do Banco Safra S/A se caracteriza apenas com um valor que a empresa dispunha a qualquer momento da importância, não sendo aplicação financeira. Ainda, finalizando declara que tal registro não configura empréstimo e sim abertura de crédito, 'Hot Money', não havendo requerido contrato.*

*Assim sendo não tendo a empresa apresentado as documentações que justificassem o registro na sua contabilidade de tal operação, o valor não comprovado foi considerado como 'PASSIVO FICTÍCIO', e caracteriza-se como omissão de receita (...). "*

03 — Cientificado do lançamento em 24/01/2002, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/02/2002, fls. 110/115, alegando, em síntese, que:

"Cumpra observar, com efeito, que em nenhum momento no curso do

auto de infração o senhor Auditor Fiscal apontou qualquer diferença entre os totais do balanço e os valores documentados, significando não se caracterizar, na espécie, omissão de receita, mesmo porque, a teor do que dispõe o art. 281 do RIR/99, para a caracterização da omissão de receita uma das seguintes hipóteses há de ser comprovada: (I) a indicação de saldo credor de caixa; (II) a falta de escrituração de pagamentos efetuados; (III) a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não esteja comprovada.

Nesse sentido, o acórdão do 1º CC nº 01-093/89 de cuja ementa se lê que improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta do ativo.

A impugnante requer desde já a realização de prova pericial, protestando desde já pela oportuna indicação do nome e endereço do seu perito, conforme lhe faculta o art. 17 do Decreto 70.235/72.

(...)

Se fossem devidos os tributos apurados, ao invés de o auto de infração ter computado a título de juros da mora a taxa SELIC, deveria ter computado juros à taxa de 1% conforme determina o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao pretender mudar a natureza da compensação pela mora prevista no artigo 161 do CTN, violou esta disposição de lei complementar, não produzindo portanto qualquer eficácia.

(...)

Quando o legislador, aparentemente vindo socorrer o consumidor e o cidadão em geral, limitando a 2% a multa aplicável às relações de consumo e as relações civis (sic), de outro lado estabelece, em prol do fisco, multa proporcional da ordem de 75%, como no caso sob exame, fica evidente o caráter confiscatório do tributo, ainda que sob disfarce de multa.

Se caracterizada a infração, a multa, não só para descaracterizar sua natureza confiscatória como também por equidade, não poderá ser superior a dois por cento."

A 3ª Turma da DRJ Campinas, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 150-151):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/1997*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS.*

*Recusa-se o pedido de perícia não formalizado nos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTICIO. EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS.*

*Correta a imputação de omissão de receitas a partir da existência de empréstimos bancários registrados no Passivo desacompanhados de contratos ou extratos de conta corrente que permitam aquilatar sua existência e regularidade.*

*MULTA DE OFICIO. CONFISCO.*

*0 percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*PIS*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO*

*COFINS*

*Devido a íntima relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.*

*Lançamento Procedente*

Cientificada do Acórdão em 13/12/2007 (fls. 158, verso), a contribuinte, em 15/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 187-190, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em razão de irregularidades constatadas na representação processual e na documentação societária da Recorrente, foi expedida a intimação nº 08.180/1447/2008 (fls. 175), fixando prazo de 10 dias para o seu saneamento.

O correio não localizou o contribuinte, conforme revela o documento de fls. 176 e a informação de fls. 177.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Cumpra, inicialmente, analisar questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do recurso apresentado pela Recorrente.

Pela análise dos autos verifica-se que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão Recorrido ocorreu em 13/12/07, por meio da notificação nº 65/2007 (fls. 158), conforme faz prova cópia do AR às fls. 158 v. A data de recebimento foi informada pelo próprio contribuinte e é inteiramente compatível com a data de chegada da notificação à agência postal de destino (12/12/07).

Sobre o prazo para apresentação de recurso, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim sendo, o trintídio legal para apresentação do recurso voluntário teve como termo inicial o dia 14/12/2007 (sexta-feira) e como termo final o dia 14/01/2008 (segunda-feira). No entanto, o recurso voluntário somente foi apresentado em 15/01/2008, ou seja, após o seu prazo legal, o que enseja a sua intempestividade, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Some-se a isso o fato de a recorrente não ter sido encontrada no endereço fornecido à Receita Federal, por ocasião da expedição da intimação de fls. 175, a qual visava a regularização e legitimação da peça recursal apresentada.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso em razão de sua perempção, bem como em razão das irregularidades constatadas quanto à representação processual e documentação societária da Recorrente..

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 25/05/2012 por MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO